



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000426337

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2065864-77.2025.8.26.0000, da Comarca de Sertãozinho, em que é agravante RODRIGUES MANUTENÇÃO E PEÇAS AUTOMOTORAS LTDA-ME,, é agravado VANDERLEI FERNANDES DE MACEDO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente sem voto), DANIELA MENEGATTI MILANO E MARCELO IELO AMARO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

JAYME DE OLIVEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Agravo de Instrumento nº 2065864-77.2025.8.26.0000

Agravante: Rodrigues Manutenção e Peças Automotoras Ltda-ME,

Agravado: Vanderlei Fernandes de Macedo

Comarca de Origem: Sertãozinho

Juiz da Vara de origem: Nemércio Rodrigues Marques

Voto nº 10.271

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo de instrumento interposto por MA Montagem, Locações e Transportes Eireli-ME contra decisão que indeferiu o benefício da gratuidade da justiça em ação de execução de título extrajudicial movida contra Vanderlei Fernandes Macedo.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a agravante, como sociedade limitada unipessoal, faz jus ao benefício da gratuidade da justiça com base na demonstração de hipossuficiência do sócio único.

III. Razões de decidir

3. A concessão de gratuidade processual a pessoas jurídicas requer prova cabal de incapacidade financeira, conforme Súmula nº 481 do STJ

4. A agravante é classificada como sociedade limitada unipessoal, cujo patrimônio não se confunde com o de seu único sócio. Insuficiente, portanto, a demonstração de hipossuficiência do empresário.

5. Ausente demonstração de insuficiência financeira da empresa agravante.

6. Decisão mantida.

IV. Dispositivo

7. Recurso não provido.

Legislação Citada:

Código de Processo Civil, art. 98, caput; art. 99, §§ 2º e 3º.

Código Civil, art. 1.052, §§ 1º e 2º.

Lei nº 14.195/21.

Lei nº 13.874/2019.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apelação Cível 0016291-40.2015.8.26.0361, Rel. Hamid Bdine, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 20.04.2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MA Montagem, Locações e Transportes Eireli-ME contra a decisão de fl. 320, integrada pela de fl. 329, da ação de execução de título extrajudicial movida em face de Vanderlei Fernandes Macedo, por meio da qual foi indeferido o benefício da gratuidade da justiça pleiteado pela autora, ora agravante, nos seguintes termos:

Vistos.

Fls. 304/306: tratando-se de uma sociedade limitada – situação que não se confunde com seu enquadramento ou não no SIMPLES – a renda declarada pelo titular é irrelevante, dependendo para fins de concessão da gratuidade judiciária da pessoa jurídica da prova cabal de sua incapacidade.

Assim, ausente prova nesse sentido, indefiro o pedido de benefício.

Cumpra-se fl. 301.

Sustenta, em síntese, que é microempresa individual, optante do Simples Nacional, conforme ficha da JUCESP juntada aos autos. Diz que sua natureza jurídica não é de sociedade limitada, pois em 2014 transformou-se em EIRELI, empresa formada por um único sócio, cujo patrimônio se confunde com o da pessoa jurídica. Assim, suficiente a demonstração de pobreza do empresário, sócio individual. Pugna pela reforma da decisão agravada, a fim de que seja deferida a gratuidade da justiça.

Recurso tempestivo, sem recolhimento de preparo, diante do pedido de concessão do benefício da gratuidade da justiça, processado com efeito suspensivo (fl. 55), e sem contraminuta (fl. 58).

É o relatório.

Hodiernamente, a concessão dos benefícios da gratuidade processual é disciplinada pelo artigo 98, *caput*, do Código de Processo Civil, nestes termos: *A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recurso para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.*

O art. 99, §2º, disciplina que o juiz somente poderá indeferir o pedido se

houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. Na sequência, no §3º do mesmo artigo, regula a presunção de veracidade em favor da pessoa natural, nestes termos: *Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.*

Assim, na sistemática atual, a pessoa natural que declara insuficiência financeira para suportar as custas, tem em seu favor presunção de veracidade; enquanto a pessoa jurídica não a tem, a depender sempre de comprovação.

De toda sorte, seja para afastar a presunção em favor da pessoa natural, seja para negar pedido de pessoa jurídica, é necessário, antes, conceder à parte oportunidade para comprovar a alegação. É a condição imposta pelo Código de Processo Civil.

Outrossim, o enunciado da Súmula nº 481 do Superior Tribunal de Justiça assim dispõe: *Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.*

Assim, para o deferimento dos benefícios da gratuidade processual à pessoa jurídica é necessário o exame individual da situação de cada requerente, com a apreciação dos elementos probatórios da sua impossibilidade financeira, que não decorrem da simples afirmação, em petição, de não se encontrar em condições de arcar com as custas e despesas judiciais.

No caso, a empresa autora afirma ser empresa individual, cujo patrimônio se confunde com o do único sócio, sendo suficiente a demonstração da hipossuficiência do empresário.

Contudo, pelo que se observa da Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP (fls. 308/310 da origem) e do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (fl. 316 da origem, a empresa agravante é sociedade limitada com apenas um sócio, a enquadrá-la como sociedade limitada unipessoal, dado que a EIRELI (Empresa Individual de Responsabilidade Limitada) deixou de existir com a entrada em vigor da Lei nº 14.195/21, e foi substituída pela Sociedade Limitada Unipessoal (SLU). Esta, contudo, não se equipara à condição de empresário individual.

No caso da sociedade limitada unipessoal, o patrimônio da pessoa jurídica não se confunde com o de seu sócio, por inteligência do art. 1.052 do Código Civil, com os

parágrafos incluídos pela Lei nº 13.874/2019, que prevê:

Art. 1.052. Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

§ 1º A sociedade limitada pode ser constituída por 1 (uma) ou mais pessoas.

§ 2º Se for unipessoal, aplicar-se-ão ao documento de constituição do sócio único, no que couber, as disposições sobre o contrato social.

Denota-se do preceito legal, justamente a autonomia patrimonial da sociedade limitada unipessoal, de modo que prevalece a separação patrimonial da pessoa jurídica e da pessoa natural que figura como sócio exclusivo. Assim, para demonstração da hipossuficiência da empresa, necessária apresentação de documentação própria, não sendo suficiente a comprovação de insuficiência de recursos do seu sócio.

Nesse sentido, confira-se precedente desta C. Corte:

APELAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO. Processamento que se iniciou na vigência da Lei 1.060/50, com sentença proferida na vigência do NCPC. Recurso de apelação que permanece cabível na hipótese. EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA – EIRELI. Impugnação deduzida com base na capacidade financeira do empresário individual e de suposto sócio de fato. Inadmissibilidade. Distinção patrimonial. Fundamento suficiente para afastar a tese de nulidade da sentença por CERCEAMENTO DE DEFESA, consubstanciado na omissão ante os pedidos de expedição de ofício à Receita Federal para exibição das declarações de imposto de renda das pessoas físicas. Apelante que não se desincumbiu do ônus de comprovar a ausência de hipossuficiência da pessoa jurídica. Pedido de revogação da gratuidade improcedente. Sentença mantida. Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 0016291-40.2015.8.26.0361; Relator (a): Hamid Bdine; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Mogi das Cruzes - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/04/2018; Data de Registro: 20/04/2018)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Logo, a considerar que a agravante deixou de apresentar os documentos próprios da empresa para demonstrar a hipossuficiência alegada, é de rigor o indeferimento do benefício da gratuidade da justiça à recorrente.

Por tais razões, a r. decisão não comporta reparos.

Considera-se prequestionada a matéria constitucional e infraconstitucional, desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando a decisão da questão posta (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer).

Diante de todo o exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

JAYME DE OLIVEIRA
Relator